



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 11.003, DE 2018
(Apensado: PL nº 11.061/2018)

Inclui os participantes do Programa Mais Médicos, ou seu sucedâneo, entre os beneficiários da redução de saldo devedor estabelecida no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B

.....
II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, médico participante do Programa Mais Médicos ou seu sucedâneo, ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Os custos decorrentes da inclusão dos participantes do Programa Mais Médicos, ou seu sucedâneo, no inciso II do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, serão compensados, na forma do regulamento, sob a forma de taxa extra incidente sobre os demais contratos do Fies.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente